
	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>		
<p>Autor: Dep. Paulo Araújo</p>		

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos do que dispõe o Art. 38 da Constituição Estadual, promulga a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º - Fica modificado e acrescentado o parágrafo 1º ao artigo 6º da PEC nº 06/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º Os servidores públicos estaduais, filiados ao Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso antes da entrada em vigor desta Emenda Constitucional, terão suas aposentadorias regidas na forma disposta nos artigos 4º, 5º, 8º, 20, 21, 22 e, em sendo o caso, na forma do artigo 26, todos da Emenda Constitucional nº 103/19 da Constituição da República Federativa do Brasil, com a redação dada pela própria Constitucional nº 103/19 da República Federativa do Brasil na data de sua publicação.

§ 1º O valor das aposentadorias dos servidores públicos estaduais civis, concedidas nos termos do artigo 20, §2º, inciso II da Emenda Constitucional nº 103/2019 da Constituição da República Federativa do Brasil, corresponderá ao valor da média aritmética simples, apurado entre as 80% (oitenta por cento) maiores remunerações, utilizadas como base de cálculo para as contribuições dos servidores durante a vida funcional por todo o período contributivo, desde a competência de julho de 1994, ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, atualizadas monetariamente.

Art. 2º Esta emenda constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda se faz necessária para que sejam fixadas, na Constituição do Estado de Mato Grosso, as normas referidas da Emenda Constitucional nº 103/19 da Constituição da República Federativa do Brasil ora referidas e na redação que lhes foram conferidas pela própria Emenda Constitucional nº 103/19 da



Constituição da República Federativa do Brasil. Ou seja, para que posterior modificação em nível constitucional nacional não mude a norma que ora se pretende fixar.

De outro norte, tem o escopo de fixar a norma que prevê o cálculo do benefício a partir das 80% (oitenta por cento) maiores remunerações, utilizadas como base de cálculo para as contribuições dos servidores durante a vida funcional por todo o período contributivo, desde a competência de julho de 1994, ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, atualizadas monetariamente, com vistas a trazer uma regra de transição perene e mais justa para os que ingressaram no regime próprio sob a égide das regras de transição anteriores.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado René Barbour” em 25 de Junho de 2020

Paulo Araújo
Deputado Estadual